



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 7 6 6 7 6 7 5 4 8 P T

Exm(a) Senhor(a)

Av. de Berna , Nº19
1050-037 Lisboa

Processo: 262/10.5TYLSB.1.L1	Recurso Penal	N/Referência: 4181063 Data: 12-04-2012
Origem Traslado, nº 262/10.5TYLSB.I do Lisboa - Tribunal do Comércio - 2º Juízo		
Recorrido: Autoridade da Concorrência e outro(s)...		
Recorrente: Eurest (portugal) -Soc. Europeia de Restaurantes,Lda e outro(s)...		

Notificação por via postal registada

Assunto: Acórdão

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

Sandra Marques



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso 262/10.5TYLSB.L1
2º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa

Acordam - em conferência - na 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo PRC 2/07 a Autoridade da Concorrência (AdC) proferiu a 24 de Dezembro de 2009 decisão final na qual condena os arguidos, pessoas singulares e colectivas infra identificados, em diferentes coimas e outras sanções acessórias pela prática de uma contra-ordenação prevista pelo art. 4º, nº 1, da Lei 18/2003 de 11 de Junho (LdC).

No âmbito da referida decisão foram aplicadas coimas e outras sanções aos arguidos:

- "EUREST (Portugal) - SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES LDA" pessoa colectiva nº 500347506 com sede na Praça de Alvalade, 6, 3º, 4º e 5º, 1749-020 Lisboa: coima de € 5.207.746,61; ---
- "TRIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A." pessoa colectiva nº 502145820 com sede na Av. Infante Santo, nº 21-A, Lisboa: coima de € 6.778.686,20;
- "UNISELF - SOCIEDADE DE RESTAURANTES PÚBLICOS E PRIVADOS, S.A" pessoa colectiva nº 501323325 com sede no Parque Industrial do Arneiro, Ed. Uniself, Lotes 32 a 37, S. João do Tojal: coima de € 1.742.124,83;
- "ICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTAR, S.A" pessoa colectiva nº 501426230 com sede na Av. Manuel da Maia, nº 46-A, Lisboa: € 634.387,87;
- "SODEXO PORTUGAL - RESTAURAÇÃO E SERVIÇOS, S.A." pessoa colectiva nº 501389954 com sede na R. Castilho, nº 71, 5º Dto., em Lisboa: € 357.337,76;
- CECÍLIA MARIA ANDRADE GRILO SILVA titular do Bilhete de Identidade nº 4361867 com domicílio profissional na R. Castilho, nº 71, 5º Dto., em Lisboa: € 3.500,00;
- MANUEL ANTÓNIO RIBEIRO SEVINATE DE SOUSA administrador com domicílio profissional na R. Eugénio dos Santos, Lote 96 e 97, Zona Industrial Casal do Marco, Arrentela, Seixal: € 2.500,00;
- MATEUS DA SILVA ALVES titular do Bilhete de Identidade nº 4207067 residente na R. Xavier Araújo, nº 11, núcleo 10, 4º-A, Lisboa: € 5.000,00;
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTINS MOURA administrador com domicílio profissional no Largo do Movimento das Forças Armadas, nº 3, Amadora: € 5.000,00;
- JOSÉ LUIS SILVESTRE CORDEIRO administrador contribuinte nº 129953474 com domicílio profissional na R. da Garagem, nº 10, Carnaxide: € 5.000,00.

Na mesma decisão foi ainda considerado o arguido MANUEL MARIA SÁ COUTINHO DE LENCASTRE autor da mesma contra-ordenação, tendo porém sido dispensado da aplicação de qualquer coima, e o arguido JOAQUIM AUGUSTO FREITAS FERNANDES DIAS CABAÇO



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sido absolvido da contra-ordenação em causa.

Considerou ainda a AdC que as sociedades "TRIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.", GERTAL - COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO, S.A." e "ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA, S.A." pessoa colectiva nº 500142858 com sede no Largo Movimento das Forças Armadas, nº 3, Amadora, eram, para efeitos da Lei da Concorrência, uma só empresa, tendo adoptado igual entendimento no que concerne às sociedades "ICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTAR, S.A." e "NORDIGAL - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO ALIMENTAR, S.A.".

Inconformados, todos os arguidos a quem foi aplicada uma coima, interpuseram recurso de impugnação da decisão condenatória, apresentando alguns dos arguidos a defesa agrupada.

A final, o Tribunal do Comércio de Lisboa decidiu julgar procedente a nulidade suscitada pelos arguidos GERTAL - COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO, S.A.", "ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA, S.A.", "TRIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.", CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTINS MOURA e JOSÉ LUIS SILVESTRE CORDEIRO decorrente da omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, nos termos previstos nos arts. 120º, nº 2, al. d), nº3, al. c), 122º, nº 1 e 118º, todos do Cod. Proc. Penal, ex vi arts. 22º da LdC e 41º do RGCO, declarar a nulidade de todo o processo a partir do último acto praticado antes da decisão final (consulta do processo pela arguida Eurest a 29 de Dezembro de 2009) e determinar a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência a fim de ser sanada a nulidade em conformidade com o supra exposto.

É desta decisão que recorreram:

1. Gertal - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., Itau - Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., Trivalor - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Carlos Alberto dos Santos Martins Moura e José Luís Silvestre Cordeiro (fls. 55245)
2. Ica - Indústrias e Comércio Alimentar, S.A, Nordigal - Indústria de Transformação Alimentar, S.A e Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa (fls. 55396/55308)
3. Uniself - Sciedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A e Mateus da Silva Alves (fls. 55326)

Proferido despacho de não admissão dos recursos, pela MMª Juiz do Tribunal de Comércio de Lisboa, foi apresentada reclamação contra tal despacho pelas arguidos referidos em 1. e 3.

A reclamação foi decidida favoravelmente à pretensão dos Recorrentes e revogado "o despacho recorrido na parte que não admitiu os recursos aqui em causa".

Foi então proferido despacho de admissão dos recursos interpostos pelos Recorrentes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VR

indicados em 1, 2 e 3.

*

Os Recorrentes Gertral, SA e outros formulam no termo da motivação, as seguintes conclusões:

1ª - O presente recurso é limitado à parte da sentença que procede à interpretação do art. 26º, nº 2, da LdC dizendo que a aplicação deste preceito, neste concreto caso, é compatível com a falta de notificação dos co-arguidos para a realização de audição oral de defesa por parte de um dos arguidos, falta a que se seguiu, também concretamente, quer o impedimento da presença de qualquer um dos co-arguidos, quer o impedimento da respectiva representação por advogado nessa audição.

2ª - A necessidade de admissão do presente recurso resulta directa e formalmente do nº 2 do art. 73º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

3ª - Porque a mesmíssima questão de interpretação conforme à Constituição do art. 26º, nº 2, da LdC no mesmíssimo concreto caso está pendente de recurso, já aceite, no Tribunal Constitucional, onde corre termos na respectiva 1ª Secção sob o nº 733/10.

4ª - Configura-se aqui, manifesta e completamente, uma situação de litispendência: a decisão recorrida neste processo e naquele que, actualmente, corre termos no Tribunal Constitucional é a mesma; tal como é a mesma a questão que neles se coloca (saber se é ou não ilegal o aludido despacho e qual a consequência dessa ilegalidade); os recursos têm, pois, precisamente, o mesmo objecto; e também as partes são as mesmas porque os aqui Recorrentes tal como os demais arguidos são destinatários do despacho.

5ª - Além de que se vem arguir a nulidade dessa parte da sentença por falta de fundamentação: com efeito, nessa parte, a decisão recorrida padece, em absoluto, de falta de fundamentação de direito, por isso que do seu teor não se entende nem se alcança qual foi a norma jurídica que permitiu a conclusão e decisão de que às Recorrentes não era permitida a assistência à audição requerida por um co-arguido.

6ª - É necessária, pois, a revogação dessa parte da sentença recorrida ou, quando muito, a sua substituição por decisão que aplique o art. 26º, nº 2, da LdC em conformidade com a Constituição.

7ª - Porque do art. 32º, nº 10, da Lei Fundamental resulta um direito que lógica e necessariamente abrange o contraditório nos processos de «contra-ordenação», contraditório que assume particular acuidade no que concerne aos actos que digam directamente respeito aos Arguidos, em que a possibilidade da sua presença não pode ser denegada e muito menos administrativamente.

8ª - Ou seja: uma vez que a audição oral a que alude o art. 26º, nº 2, da LdC, pode comportar a realização de diligências probatórias, então no âmbito de tal diligência terá que ser assegurado/permitido o direito de participação de todos os co-arguidos como única forma de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

assegurar o exercício do contraditório.

9ª - Conclusão que sai concretamente ainda mais reforçada por ser a maioria dos ilícitos anti-concorrenciais configurada como envolvendo a comparticipação necessária de vários agentes.

10ª - É mais: também o princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do art. 32º da Constituição, estaria a ser violado se se interpretasse o art. 26º, n.º 2, da LdC tal como a sentença recorrida faz na parte a que se limita o presente recurso.

11ª - Com efeito, a incidência deste princípio constitucional sobre todo o processo de formação da convicção da entidade decisora terá necessariamente de abranger também ou até especialmente as diligências realizadas na «sub-fase» do processo administrativo de «contra-ordenação» subsequente à notificação da «nota de ilicitude», como justamente acontece na audição a que se refere o cit. n.º 2 do art. 26º da LdC.

12ª - Uma interpretação deste preceito da LdC que impeça a presença dos co-arguidos viola ainda directa e claramente o mesmo art. 32º da Constituição da República Portuguesa em todas as previsões desta disposição fundamental em que se consagra a necessidade da presença do arguido.

13ª - Em suma: é inconstitucional a interpretação do artigo 26.º n.º2 da LdC no sentido de que está vedado ou possa ser vedado aos co-Arguidos o direito de assistir e participar na audiência oral, quando solicitada por outro Arguido.

14ª - Ao que acresce que também o princípio constitucional do processo equitativo, consagrado no n.º 4 do art. 20º da Lei Fundamental, se violaria se se interpretasse o art. 26º, n.º 2, da LdC tal como o Tribunal a quo faz na parte da sentença de que ora se recorre.

15ª - Efectivamente, a proibição da assistência e participação do Arguido na audição oral do co-Arguido, no qual este presta declarações sobre todas as questões pertinentes para a decisão final, por oposição à assistência (e eventual participação) da autoridade administrativa na mesma, constrange excessivamente o princípio do processo equitativo, na sua vertente da igualdade de armas.

16ª - A violação da Constituição da interpretação aqui contestada abrange ainda, naturalmente, os segmentos normativos tanto do art. 20º como do art. 32º, ambos da Lei Fundamental, que se referem ao direito de representação do arguido por advogado.

17ª - Com a interpretação dada ao artigo 26.º, n.º 2, da LdC pelo Tribunal do Comércio de Lisboa foi impedida a presença dos Advogados legalmente constituídos pelos arguidos no processo numa diligência processual que tem relevância probatória e directa incidência na defesa de todos os co-arguidos.

18ª - Só se pode, pois, pedir e esperar de Vossas Excelências, Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, a revogação da parte da sentença aqui recorrida em que se procede a uma interpretação do art. 26º, n.º 2, da LdC em total desconformidade com a Constituição.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Porque se Vos pede JUSTIÇA.

Os Recorrentes Ica, SA e outros sustentam, em síntese:

I - Os ora recorrentes e o seu legal representante - Manuel Sevinate de Sousa- nunca foram constituídos Arguidos nem sequer lhes foi comunicado a existência de qualquer suspeita da prática de contra-ordenação, tendo assim sido violados os mais elementares direitos de defesa que lhes assiste, bem como os princípios constitucionais consagrados nos artºs 25º, 26º, 32º e 34º da CRP, pelo que a decisão recorrida é nula;

II - As declarações tomadas ao Arguido Manuel Sevinate de Sousa nunca poderiam ser utilizadas para fundamentar a existência de uma qualquer infracção, pois foram obtidas de forma ilegal, sendo certo que na fase de instrução do processo não foram praticados actos legalmente obrigatórios, pelo que também por aqui a decisão ora recorrida é nula (Vd artºs 59º, 61º e 120º/2 d) todos do CPP);

III - A sentença recorrida enferma assim de manifestos erros de julgamento, tendo violado frontalmente, além do mais, o disposto nos artºs 59º, 61º e 120º/2 d) todos do CPP e nos artºs 25º, 26º, 32º e 34º da CRP.

Os Recorrentes Uniself, SA e outro formulam requerimento nos termos do art. 74º n.º 2 do RGCO - recurso para a melhoria da aplicação do direito ou promoção da uniformidade da jurisprudência, dizendo:

35. O presente recurso é interposto por se afigurar manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência, pelo que, em cumprimento do disposto no artigo 74.º n.º 2 do RGCO, os Arguidos vêm indicar os seus fundamentos ao abrigo do artigo 73.º n.º 2 do mesmo Regime Geral, o que fazem nos termos e pelas razões que de seguida se indicam.

36. Nos termos do disposto no artigo 73.º n.º 2 do RGCO, "(...) poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigura necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência".

37. As decisões autonomizadas nas Partes A e C da Sentença, correspondentes à aplicação do estatuto de arguido em processos contra-ordenacionais e à assistência a diligência promovida por co-Arguido configuram questões de natureza geral, transversal a todos os processos de contra-ordenação, sem que sobre elas se encontre uma solução jurídica definida, sendo, portanto, necessária a respectiva apreciação por Tribunal Superior para a melhoria da aplicação do direito.

38. Por outro lado, no que respeita à constituição formal de arguido/estatuto de arguido em processos contra-ordenacionais e à consequência do não respeito pela obrigatoriedade de constituição como arguido e pelo referido estatuto, existe alguma jurisprudência, que, salvo melhor opinião, nos parece contraditória, o que justifica o presente recurso que visa também a promoção da uniformidade da jurisprudência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VR

Vejamos.

39. No que respeita à aplicação do estatuto de arguido, está em causa, no essencial, o seguinte:

- a) a AdC ouviu o aqui Arguido Mateus Alves na qualidade de legal representante da empresa Uniself, sem ter esclarecido (e tal continua por esclarecer) se, estando a ser ouvido na referida qualidade, tal significava que a sociedade por si representada era arguida neste processo;
- b) a AdC não constituiu Mateus Alves como arguido, nem lhe indicou que - enquanto pessoa singular - poderia vir a ser ou viria a ser arguido neste processo;
- c) a AdC não notificou nem a Uniself, nem Mateus Alves para quaisquer actos do processo;
- d) a AdC utilizou, na Decisão Final, as declarações prestadas pelo legal representante da Uniself para o condenar sem que este tenha sido informado de que estava a ser ouvido na qualidade de arguido (ver, nomeadamente os §§ 300-302, 305-324, 517-543 e 713-721 da referida decisão da AdC);
- e) na Defesa Escrita e no Recurso de Impugnação, os Arguidos invocaram a nulidade do processo por violação da obrigatoriedade de constituição dos alegados autores das contra-ordenações como arguidos ou, pelo menos, a violação do estatuto de arguido; e
- f) o Tribunal do Comércio de Lisboa julgou a arguida nulidade improcedente na Sentença.

40. Tendo em consideração os factos acima sucintamente enunciados, julgam os aqui Recorrentes que as questões que se trazem ao conhecimento do Tribunal da Relação são de índole genérica e, não tendo solução jurídica firmada, implicam que seja adoptada uma decisão para a melhoria da aplicação do direito.

41. Nesse sentido e atento enunciado enquadramento, colocam-se ao Tribunal da Relação de Lisboa as seguintes questões:

- (i) em processo contra-ordenacional o agente da contra-ordenação deve ser formalmente constituído arguido?
- (ii) ainda que não tenha de ser formalmente constituído arguido, deve o estatuto de arguido ser aplicado ao agente da contra-ordenação e este ser informado disso?
- (iii) o estatuto de arguido em processo de contra-ordenação inclui o direito ao silêncio, previsto no artigo 61.º n.º 1 alínea c) do CPP ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO?
- (iv) o estatuto de arguido em processo de contra-ordenação inclui o direito de estar presente aos actos processuais que lhe digam respeito, previsto no artigo 61.º n.º 1 alínea a) do CPP ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO?
- (v) o estatuto de arguido em processo de contra-ordenação inclui o direito de ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA *WR*

previsto no artigo 61.º n.º 1 alínea h) do CPP ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO?

(vi) a omissão ou violação do estatuto de arguido, nomeadamente a prestação de declarações sem ser informado de que é arguido, implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova, tal como previsto no artigo 58.º n.º 5 do CPP ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO?

42. As questões controvertidas acima elencadas, relacionadas com a matéria substantiva do estatuto de arguido em processos de contra-ordenação, assumem contornos gerais e não meramente pontuais, dado que se suscitam em qualquer processo de contra-ordenação no qual não seja respeitado o estatuto de arguido, em particular o direito ao silêncio aquando da prestação de declarações e a não utilização de declarações prestadas pelo arguido sem que o mesmo tenha sido informado de que revestia essa qualidade.

43. É provável, portanto, que tais questões venham a repetir-se no futuro, o que justifica que constituam objecto de recurso nos termos do artigo 73.º n.º 2 do RGCO.

44. Acresce referir que a obrigatoriedade da constituição de Arguido em processos contra-ordenacionais foi decidida no sentido proposto pelo 2.º Juízo do Tribunal do Comércio pelo próprio 2.º Juízo do mesmo Tribunal, no processo n.º 648/09.8TYLSB, decisões que, no entanto, contrariam a jurisprudência do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.03.2003, publicado in www.dgsi.pt.

45. Ou seja, justifica-se também aqui a promoção da uniformidade da jurisprudência.

46. O mesmo sucede no que respeita à questão adjectiva relacionada com a violação do estatuto de arguido, na medida em que o Tribunal do Comércio de Lisboa qualificou como irregularidade tal violação, julgando os Arguidos que se trata, se não de uma nulidade insanável, pelo menos de uma nulidade sanável arguida tempestivamente.

47. Também esta questão não é meramente pontual, sendo aplicável em todos os processos de contra-ordenação em que sejam suscitadas questões decorrentes do não respeito pelo estatuto de arguido.

48. Além de que também relativamente às consequências da não constituição como Arguido nos processos contra-ordenacionais como nulidade nos termos do artigo 120.º n.º 2 alínea d), por insuficiência de inquérito por omissão de actos legalmente obrigatórios existe jurisprudência contrária à da Sentença, nomeadamente a que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.4.2002, dos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 8.11.2000, de 10.10.2001 e de 21.11.2001, do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13.5.1997 e do Acórdão uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2006 de 23.11.2005 (proferido no processo 2517/02).

49. Quanto à não assistência à audição oral da Eurest, na qual foi realizada a apresentação de uma exposição por especialistas em análise económica estão em causa, no essencial, os seguintes factos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

- (i) em 1.9.2008, a AdC deduziu a Nota de Ilicitude de fls. 30293 e seguintes;
- (ii) com as Defesas Escritas foram requeridas diligências probatórias, entre as quais a audição oral requerida pela Arguida Eurest;
- (iii) na sua Defesa Adicional, a Uniself e Mateus Alves requereram a notificação para as diligências que viessem a ser designadas (fls. 50324 dos autos), requerimento que reiteraram em 6.3.2009;
- (iv) os co-Arguidos consultaram o processo e verificaram que a referida diligência estava agendada para o dia 19 de Março de 2009 (cfr. fls. 50324 dos autos);
- (v) os co-Arguidos não foram notificados para assistir à mencionada diligência, tendo sido impedidos de assistir à sua realização;
- (vi) os Arguidos apresentaram protesto em relação a tal procedimento da AdC e arguíram a nulidade desse procedimento;
- (vii) sobre tal arguição de nulidade, a AdC pronunciou-se, indeferindo-a por decisão de 19 de Março de 2009, na qual a AdC se limitou a afirmar que os co-Arguidos não poderiam estar presentes para que pudesse ser assegurado "o correcto desenrolar da diligência e evitar a perturbação da mesma" (cfr. fls. 50406);
- (viii) a Uniself e Mateus Alves recorreram dessa decisão (cfr. fls. 51210-51238 que aqui se dão por integralmente reproduzidas), recurso no qual a AdC apresentou a sua resposta conforme fls. 21618-51642 dos autos;
- (ix) o mencionado recurso encontra-se ainda pendente no 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa sob o n.º 594/09.5TYLSB (vide a referência a este recurso na Decisão Final da AdC, a fls. 52015 dos autos, correspondente a fls. 123 da mencionada Decisão e o ponto 14 de fls. 38 da Sentença);
- (x) no dia 19.3.2009, foi realizada a diligência de audição oral, cujo relato se encontra no auto de transcrição que foi posteriormente facultado aos co-Arguidos; e
- (xi) do mencionado auto resulta que nele a AdC indica que a Eurest teria estado "representada" por "(...) Mark White, Director Jurídico do Grupo Compass, o Dr. Jorge Padilla, CEO da LECC Europe e Managing Director da Área de Política de Concorrência Europeia da LECC, a Dr.ª Rosa Abrantes-Metz, Principal da Área de Securities e Antitrust da LECC de Nova Iorque e Professora Associada Adjunta na Leonard N. Stern Business School da NYU, o Senhor Simmon Priddis, Sócio da Freshfields Bruckhaus Deringer LLP - Advogado Externo do Grupo Compass e mandatários legais da arguida, os Senhores Drs. Ricardo Oliveira e Luís Miguel Romão" (fls. 50388 dos autos).

50. O Tribunal do Comércio de Lisboa decidiu que não existe o direito de assistência à mencionada audição oral por a diligência em causa corresponder a uma audição de arguido, no exercício do seu direito de defesa e decidiu tendo por base uma decisão proferida em relação a recurso diverso daquele que foi interposto pelos ora Recorrentes, o qual ainda se encontra



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NR

pendente.

51. Formulam-se, assim, as seguintes questões cujas respostas se julga serem relevantes para a melhoria da aplicação do direito:

(i) pode o Tribunal de 1.ª Instância avocar a decisão sobre determinada matéria, estando pendente recurso noutro Tribunal, sem respeitar as regras previstas nos artigos 7.º do CPP e 279.º n.º 1 do Código de Processo Civil ex vi artigos 4.º do CPP, 41.º do RGCO e 22.º n.º 1 da LdC?

(ii) têm os Arguidos em processo contra-ordenacional o direito de assistir a uma diligência de co-Arguido que corresponda a uma audição oral de especialistas sobre a matéria da contra-ordenação?

52. Também neste caso as questões controvertidas acima elencadas têm contornos gerais e não meramente pontuais, uma vez que se suscitam em qualquer processo de contra-ordenação com diversos arguidos no qual sejam realizadas diligências de audição oral promovidas por arguido durante a fase de instrução (posterior à apresentação da defesa escrita), não se encontrando solução jurídica firmada para tais questões.

53. Nessa medida, existe a probabilidade de que tais questões se repitam no futuro, pelo que também estas questões justificam a apresentação de recurso nos termos do artigo 73.º n.º 2 do RGCO.

Termos em que se requer que o presente recurso seja admitido conforme acima exposto e que seja conhecido pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

*

O Ministério Público respondeu, concluindo:

Quanto ao recurso interposto por Gertal, S.A e outros:

I - Os arguidos recorrem da decisão da Mm.ª Juiz, proferida nos autos referenciados em epígrafe, na parte em que na alínea C) julgou improcedente a arguida nulidade por violação do direito de defesa, consubstanciada na não notificação dos co-arguidos para as diligências de instrução e possibilidade de assistência aos actos de instrução.

II - Tendo em atenção o preceituado no art.º 73º do RGCO, a decisão em causa é irrecorrível.

III - Pois não estamos perante uma decisão final nem a mesma se enquadra em nenhuma das alíneas do citado preceito.

IV - Não colhe a argumentação da recorrente no que concerne à afirmação de que a necessidade de admissão do presente recurso resulta directa e formalmente do n.º 2 do art.º 73 do RGCO.

V - A possibilidade de recurso, ao abrigo do n.º 2 do art.º 73º do RGCO é restrita às decisões finais do processo contra-ordenacional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

VI - Tal recurso só é admissível "quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência" - Cfr. Ac.TRLisboa de 13/02/07, AcTRL de 09/07/2003, AcTRÉvora de 11/03/2008 .

VII - A decisão em recurso não fez uma aplicação defeituosa nem contem erro jurídico grosseiro por forma a justificar a necessidade de intervenção do Tribunal Superior.

VIII - Não está demonstrada a existência de despachos contraditórios que justifiquem a necessidade de uniformização de jurisprudência.

IX - Logo, o presente recurso é inadmissível

X - A decisão ora posta em crise, mostra-se correcta e elaborada de harmonia com os preceitos legais aplicáveis, pelo que remetemos para a sua fundamentação, cujo teor aqui damos por inteiramente reproduzido.

XI - Tal decisão apreciou todas as questões prévias suscitadas na impugnação da decisão da AdC e fê-lo de acordo com os preceitos legais aplicáveis, estando a mesma devidamente fundamentada quer de facto quer de direito.

XII - A recorrente não invoca factos que ponham em causa a apreciação e interpretação adoptadas na decisão recorrida.

XIII - Não contem a decisão em recurso qualquer vicio ou nulidade que justifiquem a sua revogação.

Termos em que, caso venha a ser admitido deve o presente recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida. Assim se fazendo JUSTIÇA

Quanto ao recurso interposto por Ica, SA e outros:

I - Os arguidos recorrem da decisão da Mm^a Juiz, proferida nos autos referenciados em epígrafe, na parte em que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade por violação das garantias de defesa consubstanciada na falta de constituição de arguido do representante legal das arguidas e posterior valoração das suas declarações.

II - Tendo em atenção o preceituado no artº 73º do RGCO, a decisão em causa é irrecorrível.

III - Pois não estamos perante uma decisão final nem a mesma se enquadra em nenhuma das alíneas do citado preceito.

IV - A decisão ora posta em crise, mostra-se correcta e elaborada de harmonia com os preceitos legais aplicáveis, pelo que remetemos para a sua fundamentação, cujo teor aqui damos por inteiramente reproduzido.

V - Tal decisão apreciou todas as questões prévias suscitadas na impugnação da decisão da AdC e fê-lo de acordo com os preceitos legais aplicáveis, estando a mesma devidamente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

fundamentada quer de facto quer de direito.

VI - Não foi violado como referem as recorrentes o disposto nos artºs 59º, 61º e 120º/2 d) todos do CPP e nos artºs 25º, 26º, 32º e 34º da CRP

Termos em que, caso venha a ser admitido deve o presente recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida. Assim se fazendo JUSTIÇA.

Quanto ao recurso interposto por Uniself, SA e outro:

I - Os arguidos recorrem da decisão da Mmª Juiz, proferida nos autos referenciados em epígrafe, julgando improcedentes as arguidas nulidades decorrentes do não respeito pelo estatuto do arguido em processos de contra-ordenação e da impossibilidade de assistência pelos co-Arguidos à audição oral de especialistas, promovida pela Euresit;

II - Tendo em atenção o preceituado no artº 73º do RGCO, a decisão em causa é irrecorrível.

III - Pois não estamos perante uma decisão final nem a mesma se enquadra em nenhuma das alíneas do citado preceito.

IV - Não colhe a argumentação da recorrente no que concerne à afirmação de que a necessidade de admissão do presente recurso resulta directa e formalmente do nº 2 do artº 73 do RGCO.

V - A possibilidade de recurso, ao abrigo do nº 2 do artº 73º do RGCO é restrita às decisões finais do processo contra-ordenacional.

VI - Tal recurso só é admissível "quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência" - Cfr. Ac.TRLisboa de 13/02/07, AcTRL de 09/07/2003, AcTRÉvora de 11/03/2008 . VII - A decisão em recurso não fez uma aplicação defeituosa nem contem erro jurídico grosseiro por forma a justificar a necessidade de intervenção do Tribunal Superior.

VIII - Não está demonstrada a existência de despachos contraditórios que justifiquem a necessidade de uniformização de jurisprudência.

IX - Logo, o presente recurso é inadmissível.

X - A decisão ora posta em crise, mostra-se correcta e elaborada de harmonia com os preceitos legais aplicáveis, pelo que remetemos para a sua fundamentação, cujo teor aqui damos por inteiramente reproduzido.

XI - Tal decisão apreciou todas as questões prévias suscitadas na impugnação da decisão da AdC e fê-lo de acordo com os preceitos legais aplicáveis, estando a mesma devidamente fundamentada quer de facto quer de direito.

XII - A recorrente não invoca factos que ponham em causa a apreciação e interpretação adoptadas na decisão recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NR

XIII - Não contem a decisão em recurso qualquer vício ou nulidade que justifiquem a sua revogação.

Termos em que, caso venha a ser admitido deve o presente recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida. Assim se fazendo JUSTIÇA

*

Na vista a que se refere o art. 416º nº 1 do Código de Processo Penal o Exmº Procurador-Geral Adjunto sufragou a posição do Ministério Público em 1ª Instância nas Respostas às Motivações, emitindo parecer no sentido da improcedência dos recursos.

Em resposta, Uniself e outro, em face da mera adesão aos fundamentos das respostas aos recursos, reafirmam tudo o que alegaram.

*

Foram observadas as formalidades legais, nada obstando à apreciação do mérito do recurso, tendo sido relegado para conferência a questão da admissibilidade do recurso interposto por Ica - Indústrias e Comércio Alimentar, S.A, Nordigal - Indústria de Transformação Alimentar, S.A e Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa e a questão prévia do deferimento ou indeferimento dos requerimentos para aceitação dos recursos nos termos do nº 2 do art. 73º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Importa assinalar a fundamentação do despacho que, em 1ª instância não admitiu os recursos:

Recurso de fls. 55244

Os arguidos GERTAL - COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO, S.A", "ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA, S.A", "TRIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A", CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTINS MOURA e JOSÉ LUIS SILVÉSTRE CORDEIRO vieram interpor recurso do despacho de fls. 55128 na parte em que considerou que "às arguidas não assistia o direito a estar presente da diligência de audição oral da co-arguida Eurest" tendo concluído que, nessa medida, as mesmas "não tinham de ser notificadas pela AdC nem da data em que tal audição se iria realizar nem de que podiam a ela assistir".

O recurso foi interposto ao abrigo do disposto no art. 73º, nº 2, do RGCO, alegando os arguidos que a mesma questão de interpretação conforme à constituição foi colocada num processo que se encontra pendente no Tribunal Constitucional, havendo por conseguinte uma questão de litispendência. Havendo a possibilidade de o Tribunal Constitucional decidir de forma diversa o recurso é necessário à promoção da uniformidade da jurisprudência e, por essa via, também



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

necessário à melhoria da aplicação do direito.

O Ministério Público contra-alegou pugnando pelo indeferimento do recurso por não estar em causa uma situação enquadrável no art. 73º, nº 2, do RGCOG.

Responderam os arguidos pugnando pela admissão do recurso.

Nos termos do disposto no art. 73º, nº 21, do RGCOG Para além dos casos enunciados no artigo anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

No presente caso não se descortina a possibilidade de estar em causa um recurso com vista à uniformização da jurisprudência nem tão pouco à melhoria da aplicação do direito. No que toca à melhoria da aplicação do direito o que resulta do requerimento é que as arguidas discordam da apreciação jurídica feita pelo Tribunal. Tendo inteiro respeito por diferentes interpretações do direito, não é, no entender do tribunal, essa discordância que justifica o recurso excepcional previsto neste preceito não se tratando de uma decisão que incorra em manifesta aplicação deficiente da lei ou que contenha erro jurídico grosseiro.

Relativamente à necessidade de uniformização de jurisprudência, não é alegado que haja qualquer jurisprudência contraditória relativamente à questão que foi decidida no despacho recorrido, sendo certo que tal uniformidade pressupõe que haja decisões contraditórias e não que possa vir a haver, num futuro incerto, decisões contraditórias. Acresce que o facto de estar pendente no Tribunal Constitucional um recurso em que é colocada a mesma questão não significa, desde logo, que a decisão que vier ali a ser proferida vai ser contraditória com a decisão que foi proferida neste processo.

Em suma, o recurso em causa não cabe na previsão do art. 73º, nº 2, do RGCOG.

Consequentemente não pode o recurso ser admitido. Face ao exposto não admito o recurso interposto a fls. 55244.

Notifique.

* * *

Recursos de fis. 55308 e 55326

Os arguidos "ICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTAR, S.A.", "NORDIGAL - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO ALIMENTAR, S.A." e MANUEL ANTÓNIO RIBEIRO SEVINATE DE SOUSA vieram interpor recurso do despacho de fls. 55128 na parte em que considerou improcedente a nulidade decorrente da falta de constituição formal de arguidos no processo.

O recurso foi interposto ao abrigo do disposto no art. 73º, nº 2, do RGCOG e 399º do Cod. Proc. Penal.

Os arguidos "UNISELF - SOCIEDADE DE RESTAURANTES PÚBLICOS E PRIVADOS, S.A" e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

NR

MATEUS DA SILVA ALVES vieram interpor recurso do despacho de fls. 55128 na parte em que considerou improcedente a nulidade decorrente da falta de constituição formal de arguidos no processo e que considerou que "às arguidas não assistia o direito a estar presente da diligência de audição oral da co-arguida Euresst" tendo concluído que, nessa medida, as mesmas "não tinham de ser notificadas pela AdC nem da data em que tal audição se iria realizar nem de que podiam a ela assistir".

O recurso foi interposto ao abrigo do disposto no art. 73º, nº 2, do RGCOG

O Ministério Público contra-alegou pugnando pelo indeferimento do recurso por não estar em causa uma situação enquadrável no art. 73º, nº 2, do RGCOG.

Responderam os arguidos pugnando pela admissão do recurso.

Os arguidos ICA, Nordigal e Manuel Sousa invocaram o art. 73º, nº 2, do RGCOG bem como o art. 399º do Cod. Proc. Penal.

O regime dos recursos aplicável ao caso é o constante da legislação subsidiária, ou seja, o RGCOG. Ora o art. 73º deste diploma elenca, de modo taxativo, as decisões recorríveis. Por conseguinte, não é aplicável ao caso a disposição geral prevista no art. 399º do Cod. proc. Penal por não estarmos perante uma qualquer lacuna.

A admissibilidade do recurso tem, pois, de ser aferida apenas à luz do art. 73º, nº 2, do RGCOG.

Quanto à hipótese de ambos os recursos se enquadrarem no nº 2 do art. 73º não se descortina tal possibilidade. No que toca à melhoria da aplicação do direito o que resulta do requerimento dos arguidos é que estes discordam da apreciação jurídica feita pelo Tribunal. Tendo inteiro respeito por diferentes interpretações do direito, não é, no entender do tribunal, essa discordância que justifica o recurso excepcional previsto neste preceito, conforme já referido supra a propósito do recurso interposto pelos arguidos Gertal e outros, não sendo fundamento de recurso o facto de a questão poder vir a ser colocada noutros processos

Relativamente à necessidade de uniformização de jurisprudência, ao contrário do que pretendem as arguidas não há jurisprudência contraditória sobre nenhuma das questões aqui em causa (falta de constituição formal de arguido e falta de notificação da data designada para inquirição de uma co-arguida e não assistência à diligência).

Com efeito no que à falta de constituição formal de arguido em processo de contra-ordenação respeita os arguidos ICA, Nordigal e Manuel Sousa nem sequer invocam acórdãos proferidos em processos de contra-ordenação que tenham decidido em sentido diverso do entendimento adoptado pelo tribunal.

Quanto aos arguidos Uniself e Mateus Alves, invocam nos arts. 44º e 48º do seu recurso vários arestas de tribunais superiores alegando que dos mesmos decorre a obrigatoriedade de constituição de arguido em processos contra-ordenacionais, num caso, e a nulidade da falta de constituição de arguido, e não irregularidade, noutros casos. Quanto ao outro fundamento de recurso (falta de notificação da data designada para inquirição de uma co-arguida e não assistência à diligência) os arguidos não invocam qualquer jurisprudência e limitam-se a invocar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

que a questão se irá colocar em outros processos.

Ao contrário do que pretende a arguida, do único acórdão por si citado a propósito da primeira questão (Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Março de 2003) não decorre a obrigatoriedade de constituição de arguido em processo contra-ordenacional. Tal aresto pronuncia-se sobre a nulidade decorrente do não cumprimento do art. 50º do RGCOE e, sobre a constituição de arguido, limita-se a dizer que "a constituição de arguido, não substitui o dever de notificar o arguido para, em prazo razoável, se pronunciar". Retirar desta frase que o acórdão estatui a obrigatoriedade de constituição de arguido é abusivo e desprovido de qualquer suporte. Não há, pois, qualquer contradição entre o decidido na decisão recorrida e tal acórdão.

A restante jurisprudência invocada pelos arguidos prende-se com uma questão absolutamente secundária. Está em causa saber qual a consequência da não constituição de arguido sendo a mesma obrigatória. Ora essa é uma questão lateral que apenas foi conhecida na decisão a título "subsidiário", ou seja, o que se decidiu foi que não é necessária a constituição formal de arguido, tendo-se acrescentado que, se assim não fosse, sempre o vício daí resultante seria o da irregularidade e não o da nulidade.

Este segmento da decisão não tem qualquer autonomia até porque, não sendo recorrível a decisão principal, isto é, a decisão que julga improcedente a nulidade por falta de constituição formal de arguido, perde qualquer relevo no processo o segmento que qualifica a consequência da não constituição de arguido nos casos em que a mesma é obrigatória.

Em suma, não invocam as arguidas qualquer jurisprudência contraditória relativamente à questão que foi decidida no despacho recorrido, sendo certo que tal uniformidade pressupõe que haja decisões contraditórias e não que possa vir a haver, num futuro incerto, decisões contraditórias.

Face a todo o exposto, os recursos em causa não cabem na previsão do art. 73º, nº 2, do RGCOE. E, conseqüentemente não podem os recursos ser admitidos.

Face ao exposto não admito os recursos interpostos a fls. 55308 e 55326.

1. Recurso interposto por Ica, SA, Nordigal - Indústria de Transformação Alimentar, S.A e Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa

Notificados do despacho de não admissão do recurso que interpuseram, estes Recorrentes conformaram-se: como se alcança dos autos, não reclamaram da não admissão do recurso por si interposto.

O direito ao recurso é disponível e, conseqüentemente, a reclamação apresentada pelos outros Recorrentes não abrange o Recorrente Ica, SA e outros e, bem assim, o deferimento da pretensão formulada na reclamação pelos restantes Recorrente também não renova o interesse no recurso da Ica, SA e outros.

Aliás a decisão da reclamação é clara na delimitação dos efeitos pois só revoga "o despacho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

WR

recorrido na parte que não admitiu os recursos aqui em causa".

Consequentemente, apesar de a MM^a Juiz *a quo* ter admitido também o recurso interposto pela Ica, SA, por se ter conformado com a decisão de não admissão do recurso proferida, não manifestou o interesse no prosseguimento do recurso. Consequentemente, como a decisão que admite o recurso não vincula o tribunal superior (art. 414º nº 3 do Código de Processo Penal), não se admite o recurso interposto por Ica - Indústrias e Comércio Alimentar, S.A, Nordigal - Indústria de Transformação Alimentar, S.A e Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa.

Se bem que, formalmente, a presente decisão signifique que aqueles arguidos já não têm a qualidade de Recorrentes, ainda assim, a sua pretensão não deixará de ser apreciada, na medida em que coincide com a pretensão formulada por Uniself - Sciedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A e Mateus da Silva Alves.

2. Verificação da existência de motivo de inadmissibilidade do recurso

2.1 Requisitos formais

A jurisprudência sustentou que o requerimento referido no art. 74º nº 3 do Regime Geral das Contra-Ordenações a pedir à Relação que receba o recurso em processo de contra-ordenação "quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência" tem de acompanhar o recurso, antecedendo-o, sem o que o juiz terá de proferir despacho de não admissão¹.

Todavia, embora sem o rigor formal exigido - requerimento a anteceder e a acompanhar o recurso - é manifesto que os Recorrentes requerem expressamente a admissão do recurso ao abrigo do art. 73º nº 2 do Regime Geral das Contra-Ordenações, procurando fundamentar as razões da formulação desse recurso pelo que, sem necessidade de convite a aperfeiçoamento, importa conhecer da questão prévia do deferimento ou indeferimento dos requerimentos para aceitação dos recursos nos termos do nº 2 do art. 73º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

2.2. Admissibilidade de recurso de despacho que não constitui decisão final condenatória

A decisão que os Recorrentes põem em causa não é uma decisão final condenatória. Como se viu, trata-se de decisão judicial que declara a nulidade de todo o processo a partir do último acto praticado antes da decisão final da Autoridade da Concorrência e determina a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência a fim de ser sanada a nulidade verificada.

¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.9.97, no proc. 9710984, em www.dgsi.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA *NR*

A admissibilidade do recurso nos termos do n.º 2 do art. 73.º do Regime Geral das Contra-Ordenações interposto de decisão que não seja a sentença, no sentido de decisão final do processo é questionável² tendo em atenção a arquitectura do regime de recursos em matéria de contra-ordenações.

Cremos, contudo que faz sentido aceitar a possibilidade excepcional de admissão de um recurso ao abrigo desta disposição legal para permitir ao tribunal *ad quem* apreciar decisões que, pela limitação imposta pelas regras que se extraem dos artigos 63.º e 73.º n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações, por não serem decisões finais, não estariam, normalmente, sujeitas a reapreciação por qualquer tribunal superior.

2.3. Existência de um estatuto de arguido em processo contra-ordenacional

Colocam os Recorrentes uma série de questões que pretendem ver resolvidas que extravasam o objecto dos autos, como se esperassem que uma decisão judicial desencadeasse um processo legiferante, criando a norma que, na sua perspectiva, deveria existir.

Por isso, como é óbvio, sempre teriam de ficar sem resposta os pontos ii a v do art. 41.º do pedido da Uniself, SA e Mateus Alves.

A única questão efectivamente colocada e que a decisão recorrida apreciou é a da não constituição formal dos recorrentes como arguidos violar o direito de audiência e defesa dos arguidos em processo por contra-ordenação.

Interessa saber da manifesta necessidade de apreciar tal questão em prol da melhoria da aplicação do direito e da promoção da uniformidade da jurisprudência.

Concordamos com o despacho proferido em 1.ª instância que não admitiu os recursos quando afirma que não existe oposição de jurisprudência e quando sustenta a desnecessidade de uma decisão para melhoria da aplicação do direito.

Cremos aliás que basta a leitura do que afirma o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 659/2006 de 28.11.2006³ a propósito da tentativa de "asseguramento ao arguido, também nos processos de contra-ordenação, de todas as garantias do processo criminal" para compreender

² No sentido da inadmissibilidade, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 8.6.2003 e de 6.4.2011, nos proc.s 4638/2005-3 e 1.724/09.27FLSB -3; parecendo admitir a possibilidade de recurso, o Acórdão da mesma Relação de 9.7.2003, no proc. 6018/2003-3, todos em www.dgsi.pt.

³ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt, tal como os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 344/93, 278/99, 160/04, 203/09, 461/2011, 537/2011 e 85/2012 todos insistindo no menor peso garantístico do processo contra-ordenacional e, designadamente, no equilíbrio entre o dever de prestar informações e o direito ao silêncio ou as restrições ao princípio *nemo tenetur*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

MR

quão conforme e jurisprudencialmente pacífica se mostra a decisão recorrida, face às especificidades do processo de contra-ordenação.

Aliás, da aplicação do formalismo da constituição de arguido ao processo de contra-ordenações - sendo a constituição de arguido um marco solene a partir do qual o visado passa a ser sujeito dos direitos e deveres consignados no art. 61º do Código de Processo Penal - resultariam logo as dificuldades decorrentes desses direitos e deveres não serem directamente aplicáveis no processo contra-ordenacional, pelo que o acto formal ficaria completamente desprovido de conteúdo material ou obrigaria o intérprete a substituir-se ao legislador e a criar uma norma com os direitos e deveres do arguido contra-ordenacional...

2.4. Direito das arguidas serem notificadas e terem o direito a estar presente da diligência de audição oral da co-arguida

A questão, como bem nota o despacho proferido em 1ª instância que não admitiu os recursos não é jurisprudencialmente controversa nem de relevante interesse para o melhoramento da aplicação do direito.

A solução do tribunal *a quo* adequa-se ao menor peso garantístico do processo contra-ordenacional e impõe-se face à filosofia subjacente aos acórdãos do Tribunal Constitucional supra mencionados⁴.

Aliás a questão foi expressamente decidida - exactamente em relação à questão colocada pelos ora Recorrentes (proc. 733/10) - pelo acórdão do Tribunal Constitucional nº 73/2012 de 8.2.2012, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, no sentido da conformidade constitucional da interpretação normativa do despacho recorrido. Não faz assim qualquer sentido de facto nem de direito a questão da litispendência suscitada *ex-novo* nas alegações de recurso.

*

Como se diz no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.9.1997⁵ "o recurso previsto no nº 2 do art. 73º do Dec. Lei nº433/82, de 27Out. por visar, predominantemente, interesses de ordem pública, apenas é admissível quando tem por finalidade alcançar uma maior estabilidade na aplicação do direito, um maior prestígio das instituições encarregadas da administração da Justiça ...".

Como resulta do supra exposto, maior estabilidade não poderia haver...

⁴ No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.6.04, no proc. 1874/03-2.

⁵ C.J. ano XXII, tomo 4, pg.142.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Consequentemente, nos termos do art. 74º nº 3 do Regime Geral das Contra-Ordenações devem ser indeferidos os requerimentos para aceitação dos recursos para a melhoria da aplicação do direito ou promoção da uniformidade da jurisprudência, o que equivale à retirada dos recursos.

III. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam em conferência os Juízes da 3ª Secção Criminal desta Relação em:

Não admitir o recurso interposto por Ica - Indústrias e Comércio Alimentar, S.A, Nordigal - Indústria de Transformação Alimentar, S.A e Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa;

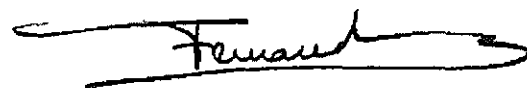
Indeferir os requerimentos para aceitação dos recursos interpostos por Gertal - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., Itau - Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., Trivalor - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Carlos Alberto dos Santos Martins Moura e José Luís Silvestre Cordeiro, Uniself - Sciedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A e Mateus da Silva Alves nos termos e para os efeitos do art. 73º nº 2 do Regime Geral das Contra-Ordenações, o que equivale à retirada dos recursos.

Custas pelos Recorrentes Gertal - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., Itau - Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., Trivalor - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Carlos Alberto dos Santos Martins Moura e José Luís Silvestre Cordeiro, Uniself - Sciedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A e Mateus da Silva Alves, fixando-se a taxa de justiça em 4 UCs por cada Recorrente (art.s 513º nº 1 do Código de Processo Penal e tabela anexa ao Regulamento das Custas Processuais).

Lisboa, 11 de Abril de 2012
(elaborado, revisto e rubricado pelo relator e
assinado por este e pelo Ex.mo Adjunto)



(Jorge Raposo)



(Fernando Ventura)